PROPOSTA DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. Fábio Ramalho)

Cancela as eleições de 04 de outubro de 2020 diante da pandemia do COVID-19 e altera a Lei 9.504/97, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover a unificação das eleições municipais e gerais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica cancelada as eleições municipais marcadas para 04 de outubro de 2020 e transferido o referido pleito para o dia 02 de outubro de 2022.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as alterações seguintes:

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, de forma simultânea, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

(...)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

(...)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 05 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

Art. 23.

§ 11 É vedada doação de recursos, direta ou indiretamente, entre candidatos e comitês eleitorais que disputem eleições de circunscrições distintas.

(...)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

Art. 47.

\$1°

I - na eleição para Presidente da República, às quintas-feiras e aos sábados:

(...)

V - Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas e quartas:

(...)

VI - nas eleições para Prefeito, às terças e sextas:

(...)

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação, desde que sejam da mesma circunscrição eleitoral;

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação e que disputem

eleições da mesma circunscrição, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

- § 2^{o} Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e viceversa.
- Art. 3º Ficam revogadas as dispões em contrário.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVID-19 já conduziu o Poder Legislativo a decretar no Brasil o estado de emergência. Não obstante, conforme exposto pelo Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta em videoconferência no dia 20/03/2020, a pandemia deve ter sua curva de transmissão crescente pelos próximos meses, com estimativa de queda brusca apenas para o mês de setembro de 2020 no país.

Tal conclusão demonstra que o processo eleitoral marcado para 04 de outubro de 2020 já está inviabilizado, seja pela impossibilidade de sua íntegra organização, seja pelo fato que as limitações exigidas para superar a pandemia, limitam a efetiva participação democrática que se exige para a realização de eleições diretas.

Atos simples como transferência de títulos eleitorais, filiações partidárias, desincompatibilizações, com efeitos diretos no pleito deste outubro, já estão prejudicados, e podem produzir efeitos irreversíveis a partir de 04 de abril de 2020. Os atos de convenções partidárias, registros de candidaturas e início da propaganda eleitoral, conforme calendário atual, ocorrerão ainda no período auge de curva de transmissão, no inverno brasileiro, colocando a saúde e a democracia em risco. Portanto, o cancelamento das eleições deste ano é inevitável.

Visando minimizar os efeitos do cancelamento das eleições municipais, a solução seria unificação do pleito municipal com as eleições gerais a partir de 2022, o que fortaleceria a democracia, uma vez que as agendas político e ideológicas nacionais, estaduais e municipais poderiam ser sufragadas em processo eleitoral único.

A unificação também vai gerar economia de recursos públicos, já que há muita sinergia nos gastos públicos para realização de uma eleição conjunta de 04 em 04 anos e economia de recursos evitando a realização de processo eleitoral autônomo de 02 em 02 anos.

Volta-se os prazos de tempo de campanha anterior à Lei 13.165 de 2015, no que se refere a convenções, registros de candidatura e tempo de propagada eleitoral já que com o aumento do número de cargos e candidatos, tanto a justiça eleitoral possa ter mais tempo para apreciar e julgar os registros de candidatura como os eleitores possa se familiarizar mais com todos os candidatos e propostas.

Deputado Federal Fábio Ramalho - MDB/MG

Vilio Roullo